

Da mesma forma, a emenda 11 obriga o envio, à Assembleia Legislativa, da cópia dos contratos, bem como de relatórios relativos aos valores recebidos e pagos mensalmente, acompanhados do cronograma de obras.

A emenda 12 pretende que quando do envio dos relatórios trimestrais à Assembleia Legislativa, o Poder Executivo informe os valores comprometidos pelas garantias e contragarantias, bem como apresentará relatório da execução física e financeira dos projetos contemplados com os recursos das operações de crédito de que trata a presente lei.

A emenda 13 obriga o Poder Executivo a encaminhar à Assembleia Legislativa para conhecimento por parte da Comissão de Finanças e Orçamento, cópias dos contratos das operações de crédito de que trata o projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar das suas assinaturas.

Sugere a emenda 14 o acréscimo de novo artigo ao projeto, sugerindo que seja informada a modelagem dos empréstimos e o desenvolvimento dos projetos, assim como explicações e quadros relativos aos valores recebidos e pagos, além de outras informações quando do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A emenda 15 pretende que o Poder Executivo faça a adequação dos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias e que identifique, em rubrica própria, nas leis orçamentárias anuais, os programas enumerados no projeto.

A emenda 16 obriga o Poder Executivo a enviar à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 30 dias contados das respectivas assinaturas, cópias dos contratos de contragarantia relativo às operações de financiamento; das operações financeiras; e para execução das ações, obras e serviços a serem realizadas com recursos provenientes das operações financeiras de que trata o projeto, aplicando essa obrigação aos termos de aditamentos, retificações, ratificações e quaisquer outros ajustes referentes aos contratos ali especificados.

Sugere a emenda 17 que o Poder Executivo seja obrigado a publicar, anualmente, no Diário Oficial, o demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, especificando-se as seguintes metas: referentes ao crescimento da receita tributária própria; de gastos com investimentos em relação à receita líquida real; da relação entre a dívida financeira total e a receita líquida real (D/RLR); de receitas provenientes da alienação de ativos (privatizações); e as metas de superávit primário.

Finalmente, a emenda 18 determina que quando do envio dos relatórios trimestrais à Assembleia Legislativa, o Poder Executivo informe os valores comprometidos pelas garantias e contragarantias, bem como apresente relatório da execução física e financeira dos projetos contemplados com os recursos da operação de crédito de que trata a presente proposição.

Os autores das emendas pretendem disciplinar o poder de fiscalização do Legislativo aos atos do Poder Executivo, prerrogativa esta definida no artigo 50 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao consagrar o poder de fiscalização do Legislativo, estabeleceu que essa fiscalização respeite os princípios da independência e harmonia entre os Poderes do Estado e será exercida de modo geral e permanente.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traz dispositivos que obrigam o Poder Executivo a prestar as informações sugeridas pelas emendas, por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária Relatórios de Gestão Fiscal, além das Contas do Governador, julgadas pelo Tribunal de Contas e apreciadas por esta Casa.

Além disso, as peças orçamentárias também deverão trazer informações acerca das operações de crédito previstas na proposta.

Lembramos, também, que no Estado de São Paulo, a Lei 4.595, de 18 de junho de 1995, com alterações posteriores, trata da fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.

Diante do exposto, vê-se que o arcabouço jurídico para a fiscalização que se pretende exercer já está disponível aos deputados desta Assembleia. As nossas Comissões de Fiscalização e Controle e de Finanças e Orçamento estão perfeitamente aparelhadas para a consecução desse mister.

Assim, não vemos eficácia que nos leve a aprovar as emendas de 1 a 18, o que nos leva a opinar pela rejeição das mesmas.

Isso posto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 282, de 2010 e pela rejeição das emendas de 1 a 18 apresentadas.

Sala das Sessões,  
Deputado VAZ DE LIMA  
Relator Especial

#### **PARECER Nº....., DE 2010, DE RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2010**

Por meio da Mensagem nº 48/2010, o Senhor Governador encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 282, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, bancos privados internacionais, bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências correlatas.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição foi alvo de 18 (dezoito) emendas, tendo sido distribuída para o exame das Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Planejamento e Finanças e Orçamento.

A proposta tramita em urgência, por força do previsto no artigo 26 da Constituição do Estado.

Inicialmente, a proposta foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, que não se manifestou no prazo regimental.

Compete-nos, nesta oportunidade, na qualidade de Relator Especial, apresentar parecer, analisando os aspectos de ordem constitucional, legal e jurídica do projeto.

Ao fazê-lo, verificamos que, nos termos do inciso II do artigo 19 da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título.

#### **DO PROJETO**

A mensagem enviada pelo Governador do Estado pretende autorizar o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, bancos privados internacionais, bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, para o atendimento dos seguintes programas:

1. Complexo Cultural - Teatro da Dança de São Paulo, que prevê a construção de um complexo cultural com 95.000 m2 de área construída, que deverá abrigar três teatros, escola de música, escola de dança, salas de ensaio, biblioteca, estúdios, auditórios, áreas administrativas e um estacionamento para 1.000 veículos, com valor total de R\$ 660.780.000,00 (seiscentos e sessenta milhões e setecentos e oitenta mil reais), dos quais R\$ 183.550.000,00 (cento e oitenta e três milhões quinhentos e cinquenta mil reais), equivalentes a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foi aprovado pela Lei Estadual nº 13.815 de 17 de novembro de 2009; R\$ 233.700.000,00, (duzentos e trinta e três milhões setecentos mil reais) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objeto deste pleito, e R\$ 243.530.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões quinhentos e trinta mil reais) de contrapartida do Tesouro do Estado.

8. Linha 17 - Ouro e obras do entorno do Estádio Cicero Pompeu de Toledo, com 21,6 km de extensão, operada através do Sistema Monotrilho, tem como objetivo ligar o Aeroporto de Congonhas à rede metroferroviária e, através de uma ligação perimetral, articular o sistema sobre trilhos das regiões sul e sudeste. Atenderá também ao incremento de demanda que será gerado na realização da Copa do Mundo de 2014.

O valor total do Programa é de R\$ 3.175.000.000,00 (três bilhões cento e setenta e cinco milhões de reais), compreendendo as seguintes obras:

\* implantação do Sistema Monotrilho: R\$ 2.860.000.000,00 (dois bilhões oitocentos e sessenta milhões de reais), dos quais R\$ 1.082.000.000,00 (um bilhão e oitenta e dois milhões de reais) provenientes da Caixa Econômica Federal - CEF (linha FGTS), objeto deste pleito: R\$ 1.476.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e setenta e seis milhões de reais) de contrapartida do Tesouro do Estado; e R\$ 302.000.000,00 (trezentos e dois milhões de reais) provenientes da Prefeitura de São Paulo.

\* obras do entorno do estádio do Morumbi: R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais), dos quais R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, também objeto deste pleito: R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) de contrapartida do Governo do Estado de São Paulo; e R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) provenientes da Prefeitura de São Paulo.

9. Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte, programa cuja execução está a cargo da Secretaria dos Transportes, prevê a construção de aproximadamente de 44 km, ligando as rodovias Dutra e Fernão Dias às Rodovias dos Bandeirantes, Anhanguera, Castelo Branco, Raposo Tavares e Rodovia Régis Bittencourt, a um custo estimado de R\$ 5 bilhões. Poderá contar com apoio de entidades financeiras nacionais e internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, o Japan Bank for International Cooperation - JBIC e Consórcio de Bancos Internacionais, a Japan International Cooperation Agency - JICA, até o valor equivalente a US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão cento e quarenta e oito milhões seiscentos e trinta e três mil dólares norte-americanos), e ou equivalente em moeda nacional à época da contratação.

Ressalta a mensagem governamental que a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.831 de 13/02/2010 autorizou operações de crédito ao setor público, para projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa do Mundo de 2014, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2010. Na lista de projetos pré-selecionados pelo Ministério das Cidades, consta o "Projeto Monotrilho".

Nessa mesma esteira, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.801 de 28/10/2009 autorizou a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2010, destinadas à construção de reforma dos estádios de futebol que sediarão jogos da Copa 2014, bem como à urbanização de seu entorno, por meio de linha de financiamento do BNDES.

A Constituição Estadual, no inciso XVII do artigo 47, estabelece ser atribuição do Chefe do Poder Executivo o envio, à Assembleia Legislativa, dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito e dispõe que compete a essa Casa autorizar matérias de competência do Executivo que disponham sobre dívida pública e empréstimos a qualquer título (Artigo 19, II), com a sanção do Governador.

O projeto também obedece ao regramento contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto nos artigos 32 e 40 desse diploma legal.

Ademais, o disposto na Lei Estadual 9.790/97 foi plenamente atendido.

Perfeitamente legitimada, pois, a matéria do vertente projeto, no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Somos, portanto, pela sua aprovação.

#### **DAS EMENDAS**

Inicialmente, passamos a relatar o conteúdo das emendas apresentadas.

A emenda 1 pretende a adição de novo artigo segundo o qual o Poder Executivo deverá fazer, mensalmente, à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, através de relatórios circunstanciados, a prestação detalhada de contas de toda dívida externa contraída, demonstrativo de que está cumprindo o acordo da dívida contraída entre o Estado e a União; e demonstrativo de toda movimentação financeira decorrente do empréstimo.

Sugere a emenda 2 impedir o Poder Executivo de realizar a, concessão ou transferência a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, do controle acionário do METRÔ e do complexo cultural construído com recursos provenientes desta operação de crédito, durante toda a sua vigência, enquanto não houver a quitação total dos valores.

A emenda 3 acresce ao projeto em análise um novo artigo, obrigando o Poder Executivo a publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado de São Paulo demonstrativo de cumprimento do limite relativo ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de todas as operações de crédito contratadas e a contratar, aprovadas pelo Senado Federal.

A emenda de nº 4 obriga a publicação anual do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, determinado pelo Senado Federal através da Resolução 43, destacando as seguintes metas: da relação entre a dívida financeira total e a receita líquida real, de superávit, de receitas provenientes da alienação de ativos, as referentes ao crescimento da receita tributária própria e as de gastos com investimentos em relação à receita líquida real.

Pretende a emenda 5 a publicação, em até 30 dias após a assinatura do contrato da operação de crédito, de demonstrativo contendo os programas e ações orçamentárias destinatários dos recursos provenientes dessa operação bem como a lista de todos os projetos que serão executados com esses recursos e os órgãos responsáveis pela execução.

A emenda 6 inclui novo artigo ao projeto de lei determinando que as Secretarias de Estado responsáveis diretamente ou pelos órgãos do governo a cargo de quem cabe a responsabilidade pelo desenvolvimento dos programas objeto das operações de crédito de que trata o projeto, ficam obrigadas a prestar esclarecimentos e informações dos investimentos e ações durante todo o período de implantação do programas, até o seu encerramento, em Audiência Pública, a ser realizada, trimestralmente, na Comissão Permanente de Serviços e Obras Públicas em conjunto com a Comissão de Fiscalização e Controle.

A emenda 7 vem ao sentido de obrigar o Poder Executivo a enviar relatórios trimestrais à Comissão de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa, com explicação e quadro demonstrativo dos valores comprometidos pela contragarantia, demonstrativos de cumprimento dos limites de endividamento acompanhados de relatórios e cronogramas de execução física e financeira dos recursos recebidos e pagos por trimestre.

A emenda 8 estabelece a obrigatoriedade do envio, pelo Poder Executivo à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura, das cópias dos seguintes contratos: de garantias e de contragarantias; das operações de crédito de que trata o presente projeto; e de execução das obras e serviços ou de aquisição de materiais a serem realizadas com os recursos provenientes das operações de crédito de que trata a presente proposta, bem como de todos os seus aditamentos, retificações, ratificações, e quaisquer outros ajustes.

A emenda 9 obriga que conste das leis orçamentárias e de diretrizes orçamentárias explicação específica e detalhada com quadro demonstrativo acerca da operação de crédito.

No mesmo sentido, a emenda de nº 10 obriga a publicação mensal de relatórios detalhados contendo: a modelagem financeira das operações de crédito de que trata a presente lei; o cumprimento dos limites estabelecidos pela União, de garantias e contragarantias, contendo o histórico das demais operações de crédito existentes; o cumprimento dos limites para opera-

ções de crédito e garantias estabelecidos pelo Governo Federal em função do acordo da dívida contraída pelo Estado de São Paulo junto a União; e os valores das operações de crédito de que trata a presente proposta efetivamente liberados ao Estado de São Paulo, os valores repassados aos órgãos responsáveis pela execução dos programas, e os valores efetivamente gastos nas obras.

Da mesma forma, a emenda 11 obriga o envio, à Assembleia Legislativa, da cópia dos contratos, bem como de relatórios relativos aos valores recebidos e pagos mensalmente, acompanhados do cronograma de obras.

A emenda 12 pretende que quando do envio dos relatórios trimestrais à Assembleia Legislativa, o Poder Executivo informe os valores comprometidos pelas garantias e contragarantias, bem como apresentará relatório da execução física e financeira dos projetos contemplados com os recursos das operações de crédito de que trata a presente lei.

A emenda 13 obriga o Poder Executivo a encaminhar à Assembleia Legislativa para conhecimento por parte da Comissão de Finanças e Orçamento, cópias dos contratos das operações de crédito de que trata o projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar das suas assinaturas.

Sugere a emenda 14 o acréscimo de novo artigo ao projeto, sugerindo que seja informada a modelagem dos empréstimos e o desenvolvimento dos projetos, assim como explicações e quadros relativos aos valores recebidos e pagos, além de outras informações quando do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A emenda 15 pretende que o Poder Executivo faça a adequação dos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias e que identifique, em rubrica própria, nas leis orçamentárias anuais, os programas enumerados no projeto.

A emenda 16 obriga o Poder Executivo a enviar à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 30 dias contados das respectivas assinaturas, cópias dos contratos de contragarantia relativo às operações de financiamento; das operações financeiras; e para execução das ações, obras e serviços a serem realizadas com recursos provenientes das operações financeiras de que trata o projeto, aplicando essa obrigação aos termos de aditamentos, retificações, ratificações e quaisquer outros ajustes referentes aos contratos ali especificados.

Sugere a emenda 17 que o Poder Executivo seja obrigado a publicar, anualmente, no Diário Oficial, o demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, especificando-se as seguintes metas: referentes ao crescimento da receita tributária própria; de gastos com investimentos em relação à receita líquida real; da relação entre a dívida financeira total e a receita líquida real (D/RLR); de receitas provenientes da alienação de ativos (privatizações); e as metas de superávit primário.

Finalmente, a emenda 18 determina que quando do envio dos relatórios trimestrais à Assembleia Legislativa, o Poder Executivo informe os valores comprometidos pelas garantias e contragarantias, bem como apresente relatório da execução física e financeira dos projetos contemplados com os recursos da operação de crédito de que trata a presente proposição.

Os autores das emendas pretendem disciplinar o poder de fiscalização do Legislativo aos atos do Poder Executivo, prerrogativa esta definida no artigo 50 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao consagrar o poder de fiscalização do Legislativo, estabeleceu que essa fiscalização respeite os princípios da independência e harmonia entre os Poderes do Estado e será exercida de modo geral e permanente.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traz dispositivos que obrigam o Poder Executivo a prestar as informações sugeridas pelas emendas, por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária Relatórios de Gestão Fiscal, além das Contas do Governador, julgadas pelo Tribunal de Contas e apreciadas por esta Casa.

Além disso, as peças orçamentárias também deverão trazer informações acerca das operações de crédito previstas na proposta.

Lembramos, também, que no Estado de São Paulo, a Lei 4.595, de 18 de junho de 1995, com alterações posteriores, trata da fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.

Diante do exposto, vê-se que o arcabouço jurídico para a fiscalização que se pretende exercer já está disponível aos deputados desta Assembleia. As nossas Comissões de Fiscalização e Controle e de Finanças e Orçamento estão perfeitamente aparelhadas para a consecução desse mister.

Assim, não vemos eficácia que nos leve a aprovar as emendas de 1 a 18, o que nos leva a opinar pela rejeição das mesmas.

Isso posto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 282, de 2010 e pela rejeição das emendas de 1 a 18 apresentadas.

Sala das Sessões,  
Deputado VAZ DE LIMA  
Relator Especial

#### **PARECER Nº....., DE 2010, DE RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2010**

Por meio da Mensagem nº 48/2010, o Senhor Governador encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 282, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, bancos privados internacionais, bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências correlatas.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição foi alvo de 18 (dezoito) emendas, tendo sido distribuída para o exame das Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Planejamento e Finanças e Orçamento.

A proposta tramita em urgência, por força do previsto no artigo 26 da Constituição do Estado.

Inicialmente, a proposta foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, que não se manifestou no prazo regimental.

Compete-nos, nesta oportunidade, na qualidade de Relator Especial, apresentar parecer, analisando os aspectos de ordem constitucional, legal e jurídica do projeto.

Ao fazê-lo, verificamos que, nos termos do inciso II do artigo 19 da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título.

#### **DO PROJETO**

A mensagem enviada pelo Governador do Estado pretende autorizar o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, bancos privados internacionais, bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, para o atendimento dos seguintes programas:

1. Complexo Cultural - Teatro da Dança de São Paulo, que prevê a construção de um complexo cultural com 95.000 m2 de área construída, que deverá abrigar três teatros, escola de música, escola de dança, salas de ensaio, biblioteca, estúdios, auditórios, áreas administrativas e um estacionamento para 1.000 veículos, com valor total de R\$ 660.780.000,00 (seiscentos e sessenta milhões e setecentos e oitenta mil reais), dos quais R\$ 183.550.000,00 (cento e oitenta e três milhões quinhentos e cinquenta mil reais), equivalentes a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foi aprovado pela Lei Estadual nº 13.815 de 17 de novembro de 2009; R\$ 233.700.000,00, (duzentos e trinta e três milhões setecentos mil reais) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objeto deste pleito, e R\$ 243.530.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões quinhentos e trinta mil reais) de contrapartida do Tesouro do Estado.

10. Linha 17 - Ouro e obras do entorno do Estádio Cicero Pompeu de Toledo, com 21,6 km de extensão, operada através do Sistema Monotrilho, tem como objetivo ligar o Aeroporto de Congonhas à rede metroferroviária e, através de uma ligação perimetral, articular o sistema sobre trilhos das regiões sul e sudeste. Atenderá também ao incremento de demanda que será gerado na realização da Copa do Mundo de 2014.

O valor total do Programa é de R\$ 3.175.000.000,00 (três bilhões cento e setenta e cinco milhões de reais), compreendendo as seguintes obras:

\* implantação do Sistema Monotrilho: R\$ 2.860.000.000,00 (dois bilhões oitocentos e sessenta milhões de reais), dos quais R\$ 1.082.000.000,00 (um bilhão e oitenta e dois milhões de reais) provenientes da Caixa Econômica Federal - CEF (linha FGTS), objeto deste pleito: R\$ 1.476.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e setenta e seis milhões de reais) de contrapartida do Tesouro do Estado; e R\$ 302.000.000,00 (trezentos e dois milhões de reais) provenientes da Prefeitura de São Paulo.

\* obras do entorno do estádio do Morumbi: R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais), dos quais R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, também objeto deste pleito: R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) de contrapartida do Governo do Estado de São Paulo; e R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) provenientes da Prefeitura de São Paulo.

11. Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte, programa cuja execução está a cargo da Secretaria dos Transportes, prevê a construção de aproximadamente de 44 km, ligando as rodovias Dutra e Fernão Dias às Rodovias dos Bandeirantes, Anhanguera, Castelo Branco, Raposo Tavares e Rodovia Régis Bittencourt, a um custo estimado de R\$ 5 bilhões. Poderá contar com apoio de entidades financeiras nacionais e internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, o Japan Bank for International Cooperation - JBIC e Consórcio de Bancos Internacionais, a Japan International Cooperation Agency - JICA, até o valor equivalente a US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão cento e quarenta e oito milhões seiscentos e trinta e três mil dólares norte-americanos), e ou equivalente em moeda nacional à época da contratação.

Ressalta a mensagem governamental que a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.831 de 13/02/2010 autorizou operações de crédito ao setor público, para projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa do Mundo de 2014, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2010. Na lista de projetos pré-selecionados pelo Ministério das Cidades, consta o "Projeto Monotrilho".

Nessa mesma esteira, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.801 de 28/10/2009 autorizou a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2010, destinadas à construção de reforma dos estádios de futebol que sediarão jogos da Copa 2014, bem como à urbanização de seu entorno, por meio de linha de financiamento do BNDES.

A Constituição Estadual, no inciso XVII do artigo 47, estabelece ser atribuição do Chefe do Poder Executivo o envio, à Assembleia Legislativa, dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito e dispõe que compete a essa Casa autorizar matérias de competência do Executivo que disponham sobre dívida pública e empréstimos a qualquer título (Artigo 19, II), com a sanção do Governador.

O projeto também obedece ao regramento contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto nos artigos 32 e 40 desse diploma legal.

Ademais, o disposto na Lei Estadual 9.790/97 foi plenamente atendido.

Perfeitamente legitimada, pois, a matéria do vertente projeto, no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Somos, portanto, pela sua aprovação.

#### **DAS EMENDAS**

Inicialmente, passamos a relatar o conteúdo das emendas apresentadas.

A emenda 1 pretende a adição de novo artigo segundo o qual o Poder Executivo deverá fazer, mensalmente, à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, através de relatórios circunstanciados, a prestação detalhada de contas de toda dívida externa contraída, demonstrativo de que está cumprindo o acordo da dívida contraída entre o Estado e a União; e demonstrativo de toda movimentação financeira decorrente do empréstimo.

Sugere a emenda 2 impedir o Poder Executivo de realizar a, concessão ou transferência a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, do controle acionário do METRÔ e do complexo cultural construído com recursos provenientes desta operação de crédito, durante toda a sua vigência, enquanto não houver a quitação total dos valores.

A emenda 3 acresce ao projeto em análise um novo artigo, obrigando o Poder Executivo a publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado de São Paulo demonstrativo de cumprimento do limite relativo ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de todas as operações de crédito contratadas e a contratar, aprovadas pelo Senado Federal.

A emenda de nº 4 obriga a publicação anual do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, determinado pelo Senado Federal através da Resolução 43, destacando as seguintes metas: da relação entre a dívida financeira total e a receita líquida real, de superávit, de receitas provenientes da alienação de ativos, as referentes ao crescimento da receita tributária própria e as de gastos com investimentos em relação à receita líquida real.

Pretende a emenda 5 a publicação, em até 30 dias após a assinatura do contrato da operação de crédito, de demonstrativo contendo os programas e ações orçamentárias destinatários dos recursos provenientes dessa operação bem como a lista de todos os projetos que serão executados com esses recursos e os órgãos responsáveis pela execução.

A emenda 6 inclui novo artigo ao projeto de lei determinando que as Secretarias de Estado responsáveis diretamente ou pelos órgãos do governo a cargo de quem cabe a responsabilidade pelo desenvolvimento dos programas objeto das operações de crédito de que trata o projeto, ficam obrigadas a prestar esclarecimentos e informações dos investimentos e ações durante todo o período de implantação do programas, até o seu encerramento, em Audiência Pública, a ser realizada, trimestralmente, na Comissão Permanente de Serviços e Obras Públicas em conjunto com a Comissão de Fiscalização e Controle.

A emenda 7 vem ao sentido de obrigar o Poder Executivo a enviar relatórios trimestrais à Comissão de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa, com explicação e quadro demonstrativo dos valores comprometidos pela contragarantia, demonstrativos de cumprimento dos limites de endividamento acompanhados de relatórios e cronogramas de execução física e financeira dos recursos recebidos e pagos por trimestre.

A emenda 8 estabelece a obrigatoriedade do envio, pelo Poder Executivo à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura, das cópias dos seguintes contratos: de garantias e de contragarantias; das operações de crédito de que trata o presente projeto; e de execução das obras e serviços ou de aquisição de materiais a serem realizadas com os recursos provenientes das operações de crédito de que trata a presente proposta, bem como de todos os seus aditamentos, retificações, ratificações, e quaisquer outros ajustes.